



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 01561/20

Objeto: Denúncia

Exercício : 2019

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Denunciado : Emerson Fernandes Alvino Panta

Denunciante : João Alves do Nascimento Júnior

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA– Conhecimento e Improcedência. Comunicação. Arquivamento

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00388/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 01561/20, que trata denúncia apresentada pelo Sr. João Alves do Nascimento Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do FUNDEB e nos portais da Prefeitura do município retromencionado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. CONHECER e JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 01561/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 01561/20 trata de denúncia apresentada pelo Sr. João Alves do Nascimento Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do FUNDEB e nos portais da Prefeitura do município retromencionado.

O denunciante alega violação à lei na utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento da contribuição sindical e ausência de transparência do portal da Prefeitura do município.

A Auditoria deste Tribunal, fls. 209/212, após análise do que contém os autos, concluiu:

(...) os dispêndios ocorridos na conta do FUNDEB relativos à contribuição sindical referem-se a despesa extraorçamentária da contribuição retida do servidor e repassada ao Sindicato, e que não se identificou a ausência de transparência vagamente denunciada, entende-se pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia.

Ao final, sugere o arquivamento dos autos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 11/22, às fls. 215/217, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugna pela "improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO